

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 587/2021

Fazenda Rio Grande, 28 de junho de 2021

Sra. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal



Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, venho por este ato **NOTIFICAR** V. Exa. com a citação na Denúncia 01/2021, protocolizada nesta Casa de Leis em 25/06/2021 sob o nº 1065, requerendo cassação de mandato de prefeito em face de V.Exa, em razão de supostas práticas de infrações político-administrativas, objetivando cientificá-lo com a remessa de cópia da denúncia e os documentos que a instruem, oportunizando seu direito de participação em todos os atos praticados no processo, outrossim, concedendo-lhe o direito de apresentar procurador legal, bem como, defesa prévia a Denúncia.

Insta registrar que a denúncia será lida na próxima 18ª Sessão Ordinária do dia 28/06/2021, posteriormente encaminhada a Comissão de constituição, Legislação, Justiça e Redação, que por sua vez, se pronunciará sob os aspectos legais da representação, no prazo de (03) três dias, após, caso parecer favorável da comissão supra, será a denúncia submetida ao plenário, sendo acolhida com o voto de 2/3 dois terços dos membros da câmara, conforme prevê o rito do art. 71, §§1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

Visto de Recebimento

NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 28/06/2021

Filtros aplicados ao relatório:

Número do processo: 0033797/2021

Número do processo: 0033797/2021
Solicitação: 3 - Ofício
Número do documento: Ofício 587/2021
Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Beneficiário:
Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008
Complemento:
Loteamento: Condomínio:
Telefone: (41) 3627-1664 Celular:
E-mail: elieron@bol.com.br
Local da protocolização: 010.001.001 - Secretaria Municipal de Governo
Localização atual: 010.001.001 - Secretaria Municipal de Governo
Org. de destino: 013.001.001 - Procuradoria Geral
Protocolado por: Patrícia E. Santos
Situação: Não analisado Em trâmite: Sim
Protocolado em: 28/06/2021 16:40 Previsto para:
Súmula: Notificação
Observação:

Número único: 699.97R.POU-00

Número do protocolo: 191245

CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: PIONEIROS

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: Patrícia E. Santos

Procedência: Interna

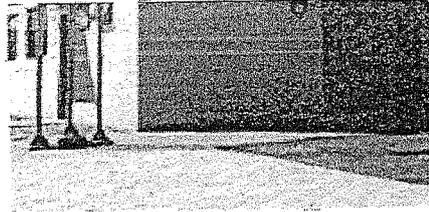
Prioridade: Normal

Concluído em:

Patrícia E. Santos
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)

Hora: 16:40:37



Extraordinária no dia 24/06 às 15h. Certos da sua valiosa participação contamos com sua presença.

MENÇÃO HONROSA SUMITOMO RUBBER DO BRASIL



segunda-feira

Encaminhada

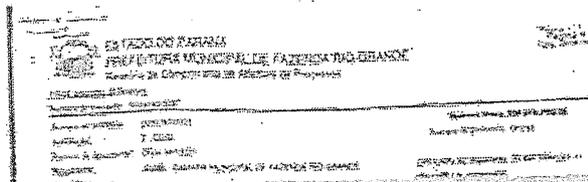
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE VEREADOR

CARLOS ALBERTO ZANCHI, brasileiro, brasileiro, nascido em 22/05/1963, portador de carteira de identidade nº 43.30247-5, emitida pelo CPF nº 446.682.659-33, residente e domiciliado Rua Estrela Rio Grande PR, e qual, por si,

pdf Denúncia completa.pdf

43 páginas - 8,9 MB - pdf

16:58 ✓



pdf PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE.pdf

1 página - 486 KB - pdf

16:59 ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Rua São João, 100 - Fone: (41) 3422-1111

Fazenda Rio Grande, 27 de Junho de 2021

Dr. CARLOS ALBERTO ZANCHI

pdf Ofício nº 5872021.pdf

1 página - 604 KB - pdf

16:59 ✓



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE VEREADOR**

CARLOS ALBERTO ZANCHI, brasileiro, farmacêutico, nascido em 27/05/1969, portador da cédula de identidade nº 45.30747-6, inscrito pelo CPF: 740.682.889-68, residente e domiciliado Rua Fazenda Rio Grande/PR, o qual, por si, também figura como denunciante; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **NASSIB KASSEM HAMMAD**, nos termos da Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e, subsidiariamente Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O artigo 71 §2º da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Recebida a denúncia contra o Prefeito ou Secretário ou ainda Diretor, esta será encaminhada, após lida em plenário, à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que deverá se pronunciar, sob os aspectos legais da representação, no prazo de 3 (três) dias. Após, com o Parecer da CCJ, será a denúncia submetida ao plenário, sendo acolhida com o voto de dois terços dos membros da Câmara. (grifos nossos)

(...)

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 JUN 2021

11 n 46
Protocolo 1065
9

fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

O denunciante é residente no município em pleno gozo de seus direitos políticos conferidos pela Lei Maior, assim como, também apresenta denúncia fundada conforme os documentos em anexo.

O artigo 70 da Lei Orgânica Municipal dispõe que são crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, outrossim, seu artigo 71 caput, dispõe que são infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

Como agente público, o Prefeito responde por qualquer dos crimes atribuídos aos funcionários públicos contra o Município. No entanto, por sua condição de agente político e de Chefe da Administração Pública Municipal, **também responde por uma categoria específica de crimes constantes no artigo 1º do Decreto 201/67**, com os acréscimos da Lei 10.028/00.

II.1 ILEGALIDADE NOMEAÇÕES – AUSÊNCIA REQUISITOS LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 47/2011.

O atual prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal, ao nomear ilegalmente o Sr. Carlos Henrique da Cruz matr. 358.580.

Conforme os fatos apurados, por esta mesma Casa de Leis, na Representação Administrativa 01/2021 enviada ao Ministério Público, constata-se que o Sr. Carlos Henrique da Cruz (matr.358.580), primeiramente nomeado na função de Assessor Técnico e Coordenador II na Secretária Municipal de Administração (DECRETO Nº 5496/2021), não preencheu os requisitos legais exigidos pela Lei Municipal Complementar nº 47/2011, para a investidura no cargo em questão.

A despeito da previsão contida no inciso II, art. 37, da CF, de livre nomeação e exoneração para cargos comissionados, não há exclusão da possibilidade de estabelecimento de restrições e limites à investidura e desinvestidura em cargos de provimento em comissão.

Existem, inclusive, hipóteses constitucionais de previsão de certas formalidades e restrições quanto à nomeação para cargos comissionados, como prevê o art. 84, XIV, da CF:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

Com efeito, não há óbice que a lei que institua o cargo em comissão fixe requisitos específicos de investidura, como determinado nível e natureza de escolaridade. Em tais casos, haverá certa limitação à discricionariedade da autoridade nomeante, porquanto o universo de potenciais aspirantes à nomeação será mais restrito.

No caso em análise, verificou-se que o disposto no art. 9º, §9º, da Lei Complementar 47/2011, que DISPÕE ACERCA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exige critérios legais para nomeação de servidores em funções de Assessor/Coordenador I ou II, como se vê:

“Art. 9º (...)

§ 9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação” (grifos nossos)

Nota-se que o critério legal para a nomeação, *in casu*, seria que o profissional detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

Contudo, conforme dispõe a Representação Administrativa nº 01/2021, desta Casa de Leis, o Sr. Carlos Henrique da Cruz se valeu de uma declaração de experiência profissional falsa, realizada pelo próprio Secretário Municipal de Administração da gestão, a fim de obter sua nomeação, pois, como se nota, o próprio Secretário alega, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que o mesmo possui “vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada”, e, não na



pública, bem com, que o Servidor "foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho".



5496

ord 56.

MEMORANDO Nº 029/2021

Para: Divisão de Recursos Humanos
De: Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Declaração de experiência profissional
Data: 28/01/2021

A Secretaria Municipal de Administração, vem por meio deste expediente declarar para os devidos fins que o servidor CARLOS HENRIQUE DA CRUZ, portador do CPF sob o número 084.034.649-90, qual foi nomeado para exercer o cargo em comissão denominado Assessor Técnico II e Coordenador II junto a esta pasta o que segue.

O requerido servidor possui vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada, bem como, foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

Portanto, o servidor descrito em tela, cumpre o contido na Lei Municipal Complementar sob o número 158, datada em 20 de dezembro de 2017.

Cordialmente,

Cliente:	 Carlos Henrique da Cruz Assessor Técnico II e Coordenador II Decreto de nomeação nº 5496/2021
De acordo:	 Mauricio Fernando Cunha Smijunk Secretário Municipal de Administração Decreto de nomeação nº 8487/2021

Na situação em epígrafe, facilmente compreende-se o objetivo ilícito e imoral dos envolvidos, uma vez que a nomeação se trata de uma pessoa muito íntima da primeira-dama a Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, inclusive exerceu a função de principal cabo-eleitoral de sua campanha à Vereadora (ATA NOTARIAL EM ANEXO).

Considerando que a lei Complementar de nº 47/2011, claramente se refere a experiência na área de atuação do servidor, bem como, em nada se refere a "sabatina", como critério de nomeação, conclui-se facilmente que os Secretários, em conluio com o prefeito que é a autoridade nomeante, agem providenciando uma declaração de

experiência falsificada ao Sr. Carlos Henrique da Cruz, que, por sua vez, apresenta-a ao setor de RH, e, conseqüentemente é nomeado.

Num primeiro momento, a fim de não levantar maiores suspeitas, bem como, não gerar qualquer ilegalidade tão evidente, o prefeito municipal realiza a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz na Secretaria Municipal de Administração, contudo, num segundo momento, a sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, usando sua influência sobre seu marido e prefeito municipal, o faz transferi-lo para a sua Secretaria, como se nota no Decreto Municipal nº 5663/2021:



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5663/2021.
De 28 de abril de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº 090/2021 - Data de 29
de abril de 2021.

SÚMULA: Altera o anexo XIV da Lei Complementar n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, remanejando cargos em comissão na estrutura administrativa do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere estas providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei Complementar n. 47/2011:

DECRETA

Art. 1º. Fica alterado o anexo XIV da Lei Complementar n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, conforme autorização legislativa, remanejando cargo em comissão na estrutura administrativa do Município de Fazenda Rio Grande, da seguinte forma:

§ 1º. Um (um) cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1º de maio de 2021.

1 - O servidor Paulo Chevidina, matrícula 358.590, ocupante do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1.º de maio de 2021.

§ 2º. Um (um) cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Administração passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1º de maio de 2021.

1 - O servidor Carlos Henrique da Cruz, matrícula 358.590, ocupante do cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Administração passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1.º de maio de 2021.

Impende salientar, que se a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz, na função de Assessor/Coordenador II da Secretaria Municipal de Administração, sem possuir título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área, como prevê a lei municipal, por si, é ILEGAL, quanto mais, na função de Assessor/Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Incontroverso, nos autos, que a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz, em flagrante afronta a legislação municipal complementar nº 47/2011, possui conduta

tipificada em algumas das infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, conforme prevê o DECRETO-LEI Nº 201/67, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - (...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(...)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(grifos nossos)

(...)

A lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê em seu art. 81, que a Administração Pública do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, que os cargos públicos devem ser preenchidos por aqueles que preenchem os requisitos da Lei, *in verbis*:

Art. 81 A Administração Pública direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

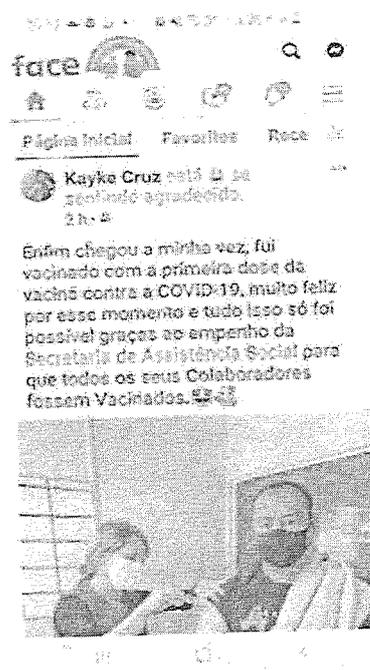
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos que preencham os requisitos estabelecidos em lei. (grifos nossos)

II.2 PUBLICIDADE AUTOPROMOCIONAL – PRIMEIRA-DAMA – VACINAÇÃO INDEVIDA CONTRA O COVID-19

Para o Sr. Prefeito Municipal, e, sua esposa primeira-dama a campanha eleitoral não se encerrou em 15/11/2020, pois, como se não bastasse à ilegalidade, e, imoralidade do conluio entre o prefeito e os secretários, a fim de incluir no quadro de servidores da

prefeitura municipal o cabo-eleitoral da vereadora e primeira-dama, sem o preenchimento dos requisitos legais para a investidura do cargo, o Sr. Carlos Henrique da Cruz, no dia (01/06/2021) realiza uma publicação em sua rede social *facebook* (ATA NOTARIAL EM ANEXO), em flagrante utilização da Secretaria Municipal de Assistência Social para a promoção pessoal da Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, a agradecendo por ter recebido a vacina contra o COVID-19, isso no auge dos seus 27 (vinte sete) anos, enquanto que, a população fazendense, à época, se encontrava ainda na vacinação das pessoas na faixa etária dos (60) sessenta anos de idade, conforme o plano estadual/municipal de vacinação.

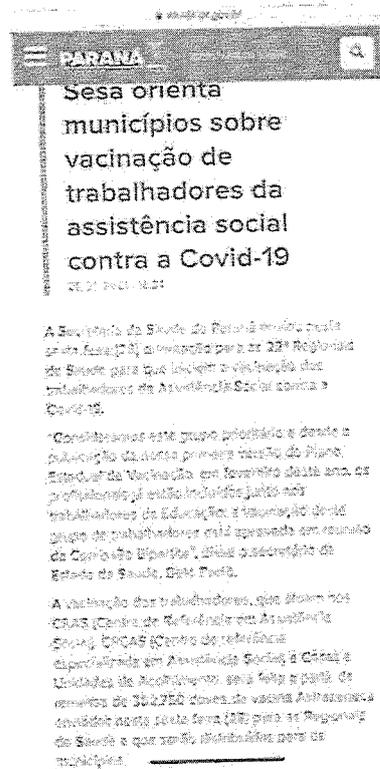
Em total desrespeito as quase 500 mil pessoas que já morreram de covid-19 no país, o amigo e cabo-eleitoral da primeira – dama Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, realiza a publicação em sua rede social demonstrando estar muito feliz pelo momento vivido, e ainda, publica que isso só foi possível "graças ao empenho da Secretária de Assistência Social para que todos seus colaboradores fossem vacinados".



Cumpra observar preliminarmente, que misteriosamente o amigo e cabo-eleitoral da primeira – dama Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD foi transferido para a Secretaria Municipal de Assistência, pelo sr. prefeito municipal, há apenas 1(um) mês da ocorrência da vacinação na secretaria, e, em continuidade ao que fez durante a campanha eleitoral da atual vereadora eleita, imediatamente se utiliza deste bem público

tão importante na atualidade e sinal de esperança para o mundo inteiro, que é a vacinação contra o COVID-19, para promove-la pessoalmente.

Ocorre, que além de utilizarem-se indevidamente, em proveito próprio e alheio, dos bens públicos, *in casu*, as vacinas e a Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de promoverem pessoalmente a primeira-dama, o servidor, bem como, a Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD não deveriam ter recebido a vacina, pois, como demonstrado, o servidor se encontra em situação ilegal na Secretaria, bem como, executa serviços administrativos, que por sua vez, não estão contemplados, neste primeiro momento, no plano estadual/municipal de vacinação para os trabalhadores da Assistência Municipal, como CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO, como se nota:



<https://www.saude.pr.gov.br/Noticia/Sesa-orienta-municipios-sobre-vacinacao-de-trabalhadores-da-assistencia-social-contr-Covid>

Insta registrar, que a vacinação completa de todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, contrariou o Memorando circular nº 88/2021 – DAV/SESA, da Secretaria Estadual de Saúde, que acompanhou o lote das vacinas para os trabalhadores Municipais do CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO:

Memo. Circ. nº 88/2021-DAV/SESA

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Prezados Diretores (as) das Regionais de Saúde

Assunto: Orientação sobre Vacinação de Trabalhadores da Educação e da Assistência Social

Considerando a atualização do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 e a publicação da 5ª edição;

Considerando a Deliberação nº 056 de 07/05/2021 da Comissão de Intergestores Bipartites - CIB/PR que aprova a antecipação da vacinação dos Trabalhadores da Educação do ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos;

Considerando que não há estimativa populacional para o grupo prioritário trabalhadores da Assistência Social por município, orientamos o início da vacinação deste grupo juntamente com os trabalhadores da educação. Nessa estratégia será solicitado documento ou declaração que comprove a vinculação ativa do profissional com um dos locais de atuação relacionados com a assistência social (CRAS, CREAS, Casas / Unidades de Acolhimento);

As doses disponibilizadas para os trabalhadores da educação devem ser aplicadas em conformidade com a Deliberação citada acima, destinadas a trabalhadores da educação que atuam em creches - ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos;

A vacinação contemplando todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social contraria inclusive ao próprio Cronograma Municipal de Vacinação contra o COVID-19, conforme divulgado pelo site oficial da prefeitura municipal:
<https://fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/quem-deve-procurar-a-vacinacao-neste-momento>

#imunizaFazenda



Síndrome de down: levar declaração emitida por profissional de saúde de nível superior.
Pessoas incluídas no PBPC: Levar comprovante de cadastro no PBPC e constante na lista fornecida pela São Maria de Assistência Social, cujo documento é obrigatório.
Pessoas com deficiência permanente não cadastradas no BPC: São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Este grupo inclui pessoas que tenham grande dificuldade ou incapacidade de locomoção, audição (mesmo com aparelho auditivo), visão ou com alguma deficiência intelectual permanente. Para quem não está cadastrado no BPC, a deficiência não deve ser visível, será necessário apresentar o atestado médico indicando qual a deficiência permanente.
Pessoas com comorbidade: precisa estar cadastrado em UBS ou levar documentação médica, com respectivo diagnóstico da doença. Hipertensos: levar também a receita com os medicamentos que faz uso.
Gestantes e puérperas com comorbidade: precisa estar cadastrado em UBS ou levar documento que comprove sua condição gestacional e a comorbidade.
Puerperas: Mulheres que vivem por até 45 dias.
PBPC: Programa de Benefício de Prestação Continuada.
Trabalhadores da Educação: Todos os servidores da Escola Básica (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, profissionais técnicos e EJA que ensinam no trabalho).
Trabalhadores da Assistência Social (CRAS, CREAS, Casas Comunitárias de Acolhimento).
Trabalhadores de Transporte Aéreo: São CAPED, de 2020, dizem comprovam seus permissivos e empresas de serviços aéreos ao transportar avião e ANEAS, inclui indivíduos acima de 18 anos que residem em Fazenda Rio Grande.
Profissionais de Saúde que atuam em outros locais (além de estabelecimentos de saúde): São 14 profissões definidas na Resolução do Conselho Nacional de Saúde (resolução nº 46) sobre: Assistentes Sociais, Auxiliares de Enfermagem, Profissionais de Educação Física, Fisioterapeutas.

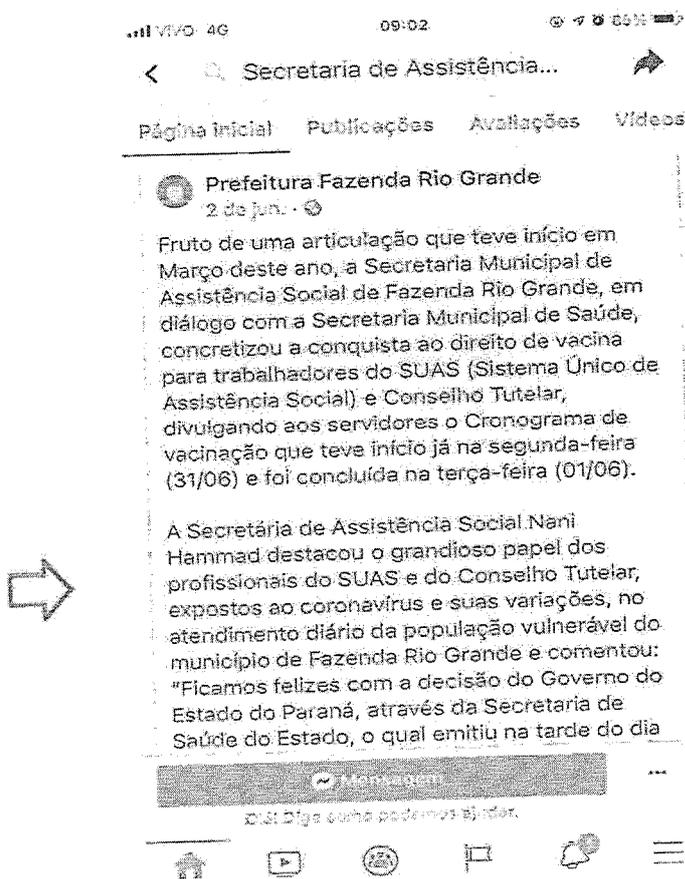


O prefeito municipal, além de transferir ilegalmente o servidor, e, cabo eleitoral da primeira-dama para a Secretaria Municipal de Assistência Social, permitiu a vacinação, ilegalmente antecipada, de sua esposa e demais servidores, ainda acompanhada de publicidade autopromocional da agente pública, afrontando a Constituição Federal conforme o que dispõe o §1º do inciso XXI de seu art. 37:

“A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (grifos nossos)

Cumprido observar, que a Lei nº 8.429/1992 que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, de natureza civil e caráter sancionatório, ainda possibilita o enquadramento dos agentes públicos responsáveis nas hipóteses de publicidade oficial autopromocional (art. 9º, inciso XII)

Na publicação oficial da página do *facebook* da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como, da prefeitura municipal, ressalta aos olhos o conluio entre o prefeito municipal e sua esposa secretária e vereadora, a fim de se autopromoverem, pois, o representante do município deixa claro que a vacinação só ocorreu por “fruto de uma articulação” evidenciando o nome de sua esposa como responsável, quando na verdade, é de conhecimento público e notório, que a Secretaria Estadual de Saúde disponibilizou lotes de vacinas direcionados aos trabalhadores das entidades CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO de todos os municípios, não apenas aos que supostamente “articularam”, conforme o retratado na publicação institucional da secretaria e prefeitura municipal.



O Sr. prefeito aproveitou-se da publicidade pública para autopromover sua esposa, acrescentando o seu nome, a identificando pessoalmente, ao invés de tão-somente cumprir o disposto na norma constitucional. Aproveitou-se da propaganda

oficial, custeada pelo erário, para tirar proveito pessoal ilegal, enriquecendo-se ilicitamente, porquanto deixou de pagar de seu bolso pela autopromoção, aproveitando-se do exercício de cargo público.

A propósito, dispõe o art. 9º da Lei nº 8429/92 que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (grifos nossos)

É válido lembrar, que além de o prefeito municipal ter se utilizado dos bens públicos municipais, a fim de autopromover sua esposa, durante a campanha de vacinação da Secretaria Municipal de Assistência Social, ainda omitiu-se negligenciando a defesa das vacinas, bens tão preciosos à vida humana, permitindo que sua esposa, acompanhada de seus “colaboradores” não previstos no grupo prioritário, se beneficiassem antecipadamente da vacinação, afrontado diretamente o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, como se vê:

(...)

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
(grifos nossos)

(...)

II.3 ILEGALIDADE DE ATO - CRIAÇÃO DE ESTRUTURA NA PREFEITURA POR DECRETO



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 5669/2021.
De 30 de abril de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº 092/2021 - Data: de 03
de maio de 2021.

Súmula: "Cria a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande junto a Secretaria Municipal de Governo, conforme específica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º Fica criada a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande, divisão integrante da Secretaria Municipal de Governo a qual compete planejar, executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias Municipais com a finalidade de deixar a cidade limpa, organizada e de modo geral deixá-la em boas condições.

Art. 2º A Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande, criada na forma do artigo anterior, mobilizará diversas equipes para ações integradas, em forma de parceria, com as Secretarias Municipais de Obras Públicas, Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. À Zeladoria Municipal poderá contar com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais quando necessário.

Art. 3º Atribui-se à Secretaria Municipal de Governo a coordenação do cronograma das atividades e ações conduzidas pela Zeladoria Municipal.

Art. 4º Compete, entre outras, a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande:

- I - Planejar e coordenar as atividades de limpeza urbana do Município, ou seja, vias e logradouros públicos;
- II - Promover, coordenar e fiscalizar os serviços de podas, roçadas, capinação, rastelamento, cortes de grama;
- III - Planejar e coordenar o recolhimento de galhos, entulhos e materiais inservíveis;
- IV - Promover e coordenar serviços de plantio de árvores, flores e grama;

A questão a ser enfrentada diz respeito à criação, neste Município, de um departamento público na estrutura da Prefeitura Municipal mediante Decreto Executivo, portanto, por meio de ato infralegal.

No dia 03/05/2021, por meio do Decreto nº 5669/2021, o prefeito municipal criou a ZELADORIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, junto a Secretaria Municipal de governo, com a competência de executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias, a fim de “deixar a cidade limpa, organizada, e, de modo geral deixá-la em boas condições”, conforme prevê seu artigo 1º.

Ocorre que o prefeito Municipal NASSIB KASSEM HAMMAD não possui amparo de norma legal, outorgando está competência ao chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de promover alterações orgânicas na estrutura da Administração, mediante Decreto.

No que toca à Administração Pública deste Município, sem tergiversar, não há dúvidas de que a Constituição Municipal veda expressamente tal iniciativa. O faz ao fixar a competência privativa do Prefeito Municipal às “LEIS” que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretárias, como se nota:

Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)

Nessa linha de raciocínio, observe-se que o art. 66, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal igualmente dispõe acerca do tema, especificamente fazendo referência às repartições públicas:

Art. 66 Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (grifos nossos)

Na sequência, estabelece a Constituição Municipal, em seu art. 90, que os decretos numerados em ordem cronológica, serão expedidos nos casos, dentre outros, à normas e efeitos externos não privativos de lei, *in verbis*:



Art. 90 Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;*
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;*
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal; (...)*
 - i) normas e efeitos externos, não privativos da lei; (grifos nossos)*
- (...)*

In casu, o Decreto nº 5669/2021 não faz parte da exceção prevista no art. 90, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal, pois, se trata justamente de caso em que a própria Lei Orgânica Municipal, garantiu a observância de Princípio da Reserva Legal, nos termos dos dispositivos constitucionais supracitados.

Igualmente, o art. 90, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal, elucida qualquer possível dúvida acerca do tema, ao dispor que o decreto é a norma legal que deve ser utilizada, por este Município, a fim de se realizar apenas a “**regulamentação**” interna dos órgãos, não fazendo menção alguma acerca de sua possível “**criação**” por meio de decreto.

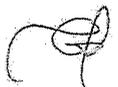
Vale ressaltar, que ao tratar das atribuições dos gerentes municipais, e, dos auxiliares direto do prefeito, a Constituição Municipal em seu art. 74, estabelece que apenas por meio de “**LEI**” estas serão estabelecidas:

Art. 74 A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Gerentes municipais e dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. (grifos nossos)

Ademais, acerca do orçamento municipal, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 134, inciso I, estabelece que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA), *in verbis*:

Art. 134 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. (grifos nossos)*



Sistematicamente, e, em total compatibilidade lógica e teleológica com os dispositivos citados, o texto constitucional Federal, na forma do artigo 84, inciso VI, alínea "a", fecha o ciclo, a fim de estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, obviamente obedecendo, incidentes as hipóteses condicionantes, prevalecendo as regras do artigo 48, inciso XI, c/c artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, garantindo, com isso, a observância do princípio da reserva legal que o regime constitucional quis preservar.

Assim, bastam a interpretação gramatical e a interpretação lógica para afirmar, com objetividade, que a Lei Orgânica Municipal não autorizou a criação ou a extinção de departamentos públicos na Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, por meio de Decretos.

E não poderia ser diferente, na medida em que a própria Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, com fulcro no artigo 25 da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, trouxe para o seu bojo os dispositivos constitucionais que lhe são simetricamente oponíveis, como na forma do artigo 33, incisos XII, a saber:

Art. 33 Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvada a competência privativa do art. 34, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - (...)

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores de órgãos da administração pública;

(...)

Assim, não há dúvidas, que ao editar e publicar o Decreto nº 5669/2021, o prefeito municipal, ordenou e efetuou despesas não autorizadas por lei, bem como, às aplicou indevidamente, já que vários serviços públicos foram realizados por meio da ZELADORIA MUNICIPAL, "criada por Decreto", ferindo de morte o princípio da separação dos Poderes, na medida em que subtraiu do crivo do Poder Legislativo não apenas discussões de cunho técnico, mas também de natureza política, imprescindíveis à manutenção do ideal republicano.

É bem verdade ainda, que o prefeito evidentemente descumpriu o Orçamento Municipal de Fazenda Rio Grande, aprovado para o exercício financeiro deste ano de

2021, ao criar novas despesas, não previstas, em razão das ações executadas por meio desta nova estrutura chamada de ZELADORIA MUNICIPAL.

Como se pode notar, incontestavelmente o prefeito municipal praticou ato de sua competência (DECRETAR) contrariamente a expressa disposição de vários dispositivos legais, e, conseqüentemente, omitindo-se e/ou negligenciando na defesa de bens, rendas, direitos e/ou interesses do Município de Fazenda Rio Grande, incorrendo, portanto, nos crimes e infrações político-administrativas previstas no Decreto/Lei201/67, sujeitas ao julgamento desta Casa de Leis, com a conseqüente cassação de seu mandato:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - (...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"é absurdo e afrontoso à inteligência supor que a Constituição estabeleceu mecanismos tão cautelosos para a defesa de valores ciosamente postos a bom recato, os quais, entretanto, seriam facilmente reduzidos a nada, graças ao expediente singelo das delegações procedidas indiretamente".

É como afirmou Geraldo Ataliba:

"ninguém construiria uma fortaleza de pedra, colocando-lhe portas de papelão".



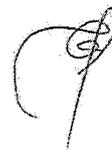
II.4 DO NEPOTISMO – NOMEAÇÃO DE SOBRINHO POR AFINIDADE.

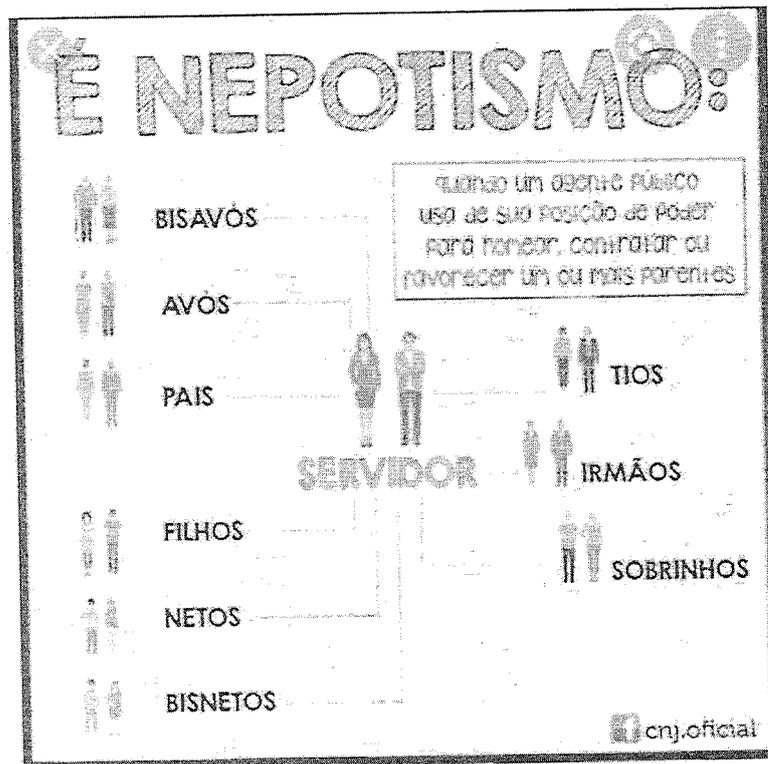
Art. 13 Fica nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande, o servidor: Tiago Antunes Boeno, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.229.789-65, portador da cédula de identidade RG nº 10.064.729-0 SESP/PR, a partir de 1º janeiro de 2021.

Ao nomear o Sr. Tiago Antunes Boeno, por meio do Decreto nº 5505/2021 (ANEXO), na função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande, comete, o sr. prefeito municipal, mais uma prática criminosa.

Na situação em epígrafe, o prefeito municipal infringiu diretamente o que dispõe a Súmula 13 do Superior Tribunal Federal ao nomear seu sobrinho por “afinidade”, pois, o Sr. Tiago Antunes Boeno, é esposo da Sra. Michelly Bandacheski, filha da Sra. Leila Kassem Bandacheski, irmã do sr. NASSIB KASSEM HAMMAD prefeito Municipal, e, *in casu*, autoridade nomeante, *in verbis*:

“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”





Conforme a imagem publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para o ordenamento jurídico brasileiro, é considerado parentesco de terceiro grau, como tios e sobrinhos, e, caracteriza caso de nepotismo se os dois familiares trabalham no mesmo órgão do poder público. Essa regra vale mesmo se não houver subordinação entre eles, o que não seria o caso, já que se trata do próprio prefeito municipal ser a autoridade nomeante.

Abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 discorre:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Aqui nesse contexto impessoalidade significa ser imparcial na ação da administração pública, ou seja, agir sempre visando o interesse público e não em benefício de agentes privados, seja uma pessoa ou grupo dessas.

Um exemplo é quando um agente público beneficia um indivíduo específico com um cargo público. Ao abrir mão de colocar uma pessoa qualificada e treinada para atuar de acordo com as exigências da vaga infringem-se os princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência que devem reger a administração pública.

É bem verdade, que no caso em análise, foi exatamente o ocorrido, já que o prefeito municipal além de ignorar o laço familiar impeditivo (nepotismo), sequer levou em consideração os requisitos legais para o investidura do cargo em questão:

Lei Complementar 47/2011

“Art. 9º (...)

§9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação” (grifos nossos)

Nota-se que o critério legal para a nomeação, *in casu*, seria que o profissional detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

Incontroverso, nos autos, que a nomeação do Sr. Tiago Antunes Boeno, sobrinho por “afinidade” do prefeito municipal, encontra-se em flagrante afronta a legislação federal, bem como, a lei municipal complementar nº 47/2011, reiterando assim, o prefeito municipal, em condutas tipificadas como infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de seu mandato, conforme prevê o DECRETO-LEI Nº 201/67, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

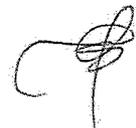
I - (...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(...)



Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(grifos nossos)

(...)

II.4 DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL - mínimo 20% dos cargos em comissão ocupados por servidores detentores de cargo efetivo - Lei Complementar nº 47/2011

A Lei Complementar nº 47/2011 que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, determina:

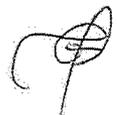
§12 No mínimo 20% dos cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal.

Em geral, é possível acumular o cargo comissionado, também chamado de cargo de confiança, junto a outro cargo efetivo na administração pública, ou seja, o servidor concursado (efetivo) pode ter um cargo em comissão e exercer ambos ao mesmo tempo.

No entanto, é preciso cumprir outro importante requisito: a compatibilidade de horários, incluindo os intervalos e descanso entre as atividades.

No caso presente, foi possível detectar que o Sr. JULIO CESAR RIBAS NEIVA matr. 29801, nomeado pelo prefeito municipal por meio do Decreto nº 5719/2021 a fim de, como servidor efetivo, ocupar a função comissionada de DIRETOR GERAL-SMAS422 GRAT. COORDENAÇÃO/ASSESSORAMENTO I, percebendo a gratificação de 50% sobre sua remuneração, efetivamente não exerce a função, tendo em vista que o mesmo responde pela coordenação do setor de RH da prefeitura municipal, conforme atos a seguir.

Neste sentido, diante da evidente incompatibilidade na execução das duas funções, deve-se alertar esta Casa de Leis, a fim de que realize a pertinente fiscalização acerca desta ilegalidade, bem como, que responda o prefeito municipal pela prática



civada de má-fé, a fim de mascarar o cumprimento da exigência legal do art. 9º, §12º da Lei Municipal Complementar nº 47/2011, nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII do decreto-lei nº 201/67.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
(grifos nossos)

(...)



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5719/2021.
De 28 de maio de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº 115/2021 - Data: de 28
de maio de 2021.

SÚMULA: "Exonera Comissionados do Poder Executivo Municipal e Nomeia Comissionados do Poder Executivo Municipal, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º Fica exonera da atribuição de responder pelo cargo de Diretor de Suporte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a servidora: Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho, matrícula n. 350.049, a partir de 31 de maio de 2021.

Art. 2º Fica nomeada para responder pelo cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a servidora: Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho, portadora do RG n. 8.225.570-2 e inscrita no CPF/MF n. 037.318.669-39, sem a percepção dos vencimentos correlatos, a partir de 01 de junho de 2021.

Art. 3º Fica exonera da atribuição de responder pelo cargo de Diretor Geral - DG - da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: Julio Cesar Ribas Neiva, matrícula n. 29.801, a partir de 31 de maio de 2021.

Art. 4º Fica nomeado para responder pelo cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: Julio Cesar Ribas Neiva, portador do RG n. 4.397.813-6 e inscrito no CPF/MF n. 621.552.959-91, sem a percepção dos vencimentos correlatos, a partir de 1º de junho de 2021.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 058/2021.
De 12 de abril de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº076/2021 - Data: de 13
de abril de 2021.

SÚMULA: "Destitui servidora pública municipal efetiva de função de chefia e designa servidores públicos municipais efetivos para função de chefia, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

RESOLVE:

Art. 1º Fica destituída a servidora, abaixo arrolada, do exercício de função relacionada na tabela seguinte:

Nome do(a) Servidor(a)	Matrícula	Local de Trabalho	Função Destituída	Destituição a partir de:
Paula Roberta Pedriconi Bronkow	351.242	SMA	Divisão de Recursos Humanos	01/04/2021

Art. 2º Ficam designados os servidores, abaixo arrolados, para o exercício de função relacionada na tabela seguinte:

Nome do(a) servidor(a)	Matrícula	Local de Trabalho	Função Designada	Designação a partir de:
Julio Cesar Ribas Neiva	29.801	SMPP	Divisão de Recursos Humanos	01/04/2021

III – DOS ASPECTOS ILEGAIS

As Infrações político – administrativas são as que resultam de procedimento contrário á lei, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração.

O Prefeito é um agente político, desempenhando um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.

Em decorrência das funções do cargo de Prefeito, há que se distinguir dois tipos de responsabilidades: as relativas ao Município, chamadas responsabilidades institucionais, de resultados estritamente civis, e as pessoais, conseqüentes de atos infringentes de normas penais, configurando crime de responsabilidade ou crimes comuns.

Crime de responsabilidade não é infração penal, mas infração política sujeita a julgamento político pelo Legislativo. O fato de possuir, o prefeito, foro de prerrogativa de função, sendo julgado pelo Tribunal de Justiça, não lhe afasta do julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores.

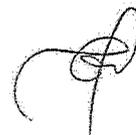
Pelo exposto, constata-se que o Prefeito Municipal Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, cometeu a violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais ao praticar as graves infrações políticas – administrativas esculpidas no DECRETO-LEI Nº 201/1967, qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

IV – DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A cassação de mandato é atribuição da Câmara de Vereadores, nos limites da lei orgânica. A cassação surgirá por falta funcional, de natureza político-administrativa, prevista na lei, que determina, após procedimento regular e julgamento da edilidade, pelo voto de 2/3 dos membros, o afastamento do cargo.

Cumprir frisar, que todas as infrações político-administrativas exigem que haja intenção, negligência ou omissão eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, no caso presente, restou comprovada a intencionalidade do prefeito em APROPRIAR-SE, UTILIZAR-SE, DESVIAR A APLICABILIDADE de rendas públicas, assim como, ORDENAR despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal.

A intencionalidade e a omissão eivada de má-fé, nas ações delituosas do prefeito, se tornam cristalinas a partir dos fatos relatados e fundamentos nesta denúncia.



Cumprir destacar que é responsabilidade desta egrégia Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica, sob pena do Crime de Prevaricação, o devido processamento (art. 71 da LOM) da denúncia em questão:

Art. 34 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

(...)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

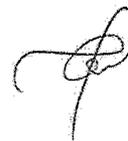
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

(...)

V – DOS PEDIDOS

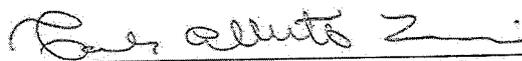
Nessa esteira, tendo em vista que a averiguação da presença do dolo deve ser fundamentada pela Edilidade, considerando esta não estar sujeita a controle jurisdicional, haja vista ser elemento vinculado à subjetividade do tribunal político, requer a Vossa Excelência:

- a) Que sejam incluídos a este processo, demais casos semelhantes constatados por esta casa de leis, a fim de corroborar com esta denúncia;
- b) O imediato encaminhamento desta denúncia, para leitura em plenário na próxima sessão legislativa após seu protocolo, nos termos do artigo 71 §2º da LOM;
- c) O imediato encaminhamento desta denúncia, após sua leitura em plenário, à Comissão de Constituição, que por sua vez deverá se pronunciar sobre os aspectos de admissibilidade elencados no art.71 §1º, no prazo máximo de 3 (três) dias;

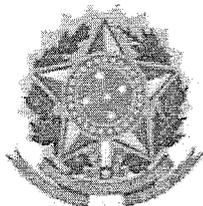


- d) Após a análise de admissibilidade, o respectivo processamento da presente denúncia nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Decreto –Lei 201/67 e Código Penal;
- e) Após votação favorável ao prosseguimento da denúncia, a determinação imediata, pela Comissão Parlamentar Processante, das diligências e audiências necessárias ao processamento desta denúncia, nos termos do art.71 §4º da LOM;
- f) Seja oportunizado ao denunciado, em todos os atos processuais desta denúncia, o direito ao contraditório e ampla defesa;
- f) Seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, em votação nominal por maioria qualificada, assim como, a consequente decretação de Cassação do Mandato do atual prefeito municipal, Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2021.



CARLOS ALBERTO ZANCHI
ELEITOR – DENUNCIANTE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CARLOS ALBERTO ZANCHI**

Inscrição: **0452 7396 0604**

Zona: 144 Seção: 0167

Município: 74322 - FAZENDA RIO GRANDE

UF: PR

Data de nascimento: 27/05/1969

Domicílio desde: 29/09/1999

Filiação: - MARIA NAZARE ZANCHI
- MILTON ZANCHI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): FARMACÊUTICO

Certidão emitida às 10:56 em 25/06/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SFHB.YU2O.F1YP.D87R

Nossa agência está aberta 24 horas por dia,
na tela do seu computador ou celular

Precisou?
Está na agência virtual
www.copel.com

Ou baixe o aplicativo da Copel

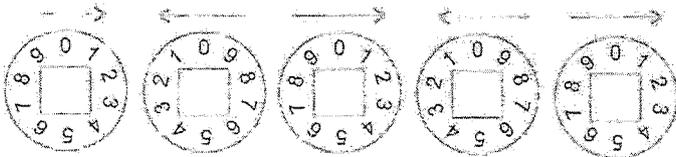


Sem luz? Informe pelo aplicativo Copel: é gratuito e coloca nossos serviços nas suas mãos.

INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

As Informações Suplementares referentes a Histórico de pagamentos, Medição e faturamento, Composição de valores de tarifa, Juros multas e acréscimos, Indicadores de continuidade e limites aplicáveis, estão disponíveis para emissão em www.copel.com e nos canais de atendimento.

EM CASO DE DÚVIDAS, ANOTE AQUI A LEITURA DO MEDIDOR



No medidor de ponteiro, faça a leitura da direita para a esquerda

DATA DA LEITURA ___/___/___

Copel: 0800 51 00 116
E-mail: atendimento@copel.com
Site: www.copel.com
Ouvidoria Copel: 0800 64 70 606
E-mail: ouvidoria@copel.com
Site: www.copel.com/ouvidoria

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: 167
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis



Assine a
App da Mobilidade
da COPEL

Assine o
Aplicativo
da COPEL



ANDROID



IOS

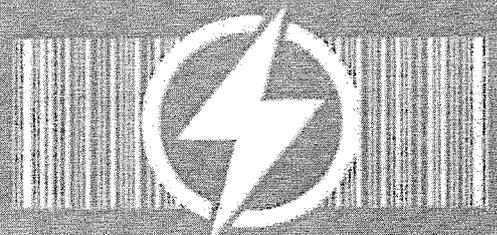


Cuide bem do seu melhor amigo!
Preste seu cão no dia da leitura,
isso garante a segurança do nosso
personal e a sua tranquilidade.
Atendimento: 0800 51 00 116



CARLOS ALBERTO ZANCHI
Av. Polonia, 535
Nacoes
CEP: 83823-194 - Fazenda Rio Grande - PR

Unidade Consumidora



DÉBITO AUTOMÁTICO

E SEGURO, FÁCIL E TRANSPARENTE

COMUNIQUE FALTA
DE LUZ POR SMS

28593

ONDE PAGAR SUA CONTA DE LUZ

Em locais credenciados, como Correios, lojas de
bancos, supermercados, supermercados,
entre outros. Consulte o local mais próximo para
você em www.copel.com

DÉBITO AUTOMÁTICO É MAIS PRÁTICO E SEGURO!

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

NOME: **CARLOS ALBERTO ZANCHI**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF:
 4530747-6 SECE PR

CPF: 740.682.889-68 DATA NASCIMENTO: 27/05/1969

FILIAÇÃO:
 MILTON ZANCHI
 MARIA NAZARE ZANCHI

Nº REGISTRO: 01329741302 VALIDADE: 11/12/2020 CAT. HAB: B

OBSERVAÇÕES:
 A

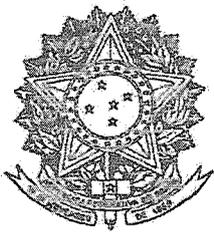
LOCAL: FAZENDA RIO GRANDE, PR DATA EMISSÃO: 11/12/2015

11876186111
 PR910244861

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1212419396

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1212419396



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Livro: 15-AN

Folha: 179

Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

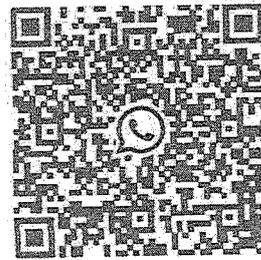
ATA NOTARIAL

Aos dezesseis dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um (16/06/2021), nesta Serventia, na Cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, lavrei a seguinte ATA NOTARIAL, a pedido de: **CARLOS ALBERTO ZANCHI**, brasileiro, casado, nascido em 27/05/1969, natural da Cidade de Maria Helena/PR, professor, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH sob o nº 01329741302, emitida em 11/12/2015, pelo Detran/PR, onde consta o número da cédula de identidade RG 4.530.747-6/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 740.682.889-68, filho de Milton Zanchi e de Maria Nazare Zanchi, e-mail: cazanchi@hotmail.com, residente e domiciliado na Avenida Polônia nº 535, bairro Nações, nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande-PR; o qual solicitou a mim Escrevente que em 15/06/2021, por volta das 15:30 horas, acessasse o Whatsapp Web, através da conexão realizada com o código, para a certificação da conversa do grupo salvo em nome de Sala Política 3.0, efetuada através do celular: **MARCA: MOTOROLA; MODELO/TIPO: MOTO Z2 FORCE; PREFIXO: (41)99790-8474; OPERADORA: TIM;** conforme segue:

Para usar o WhatsApp no seu computador:

1. Abra o WhatsApp no seu celular
2. Toque em Mais opções: ou Configurações e selecione WhatsApp Web
3. Aponte seu celular para essa tela para capturar o código

Busca de ajuda para o código?



www.whatsapp.com





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

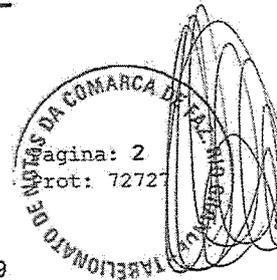
Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

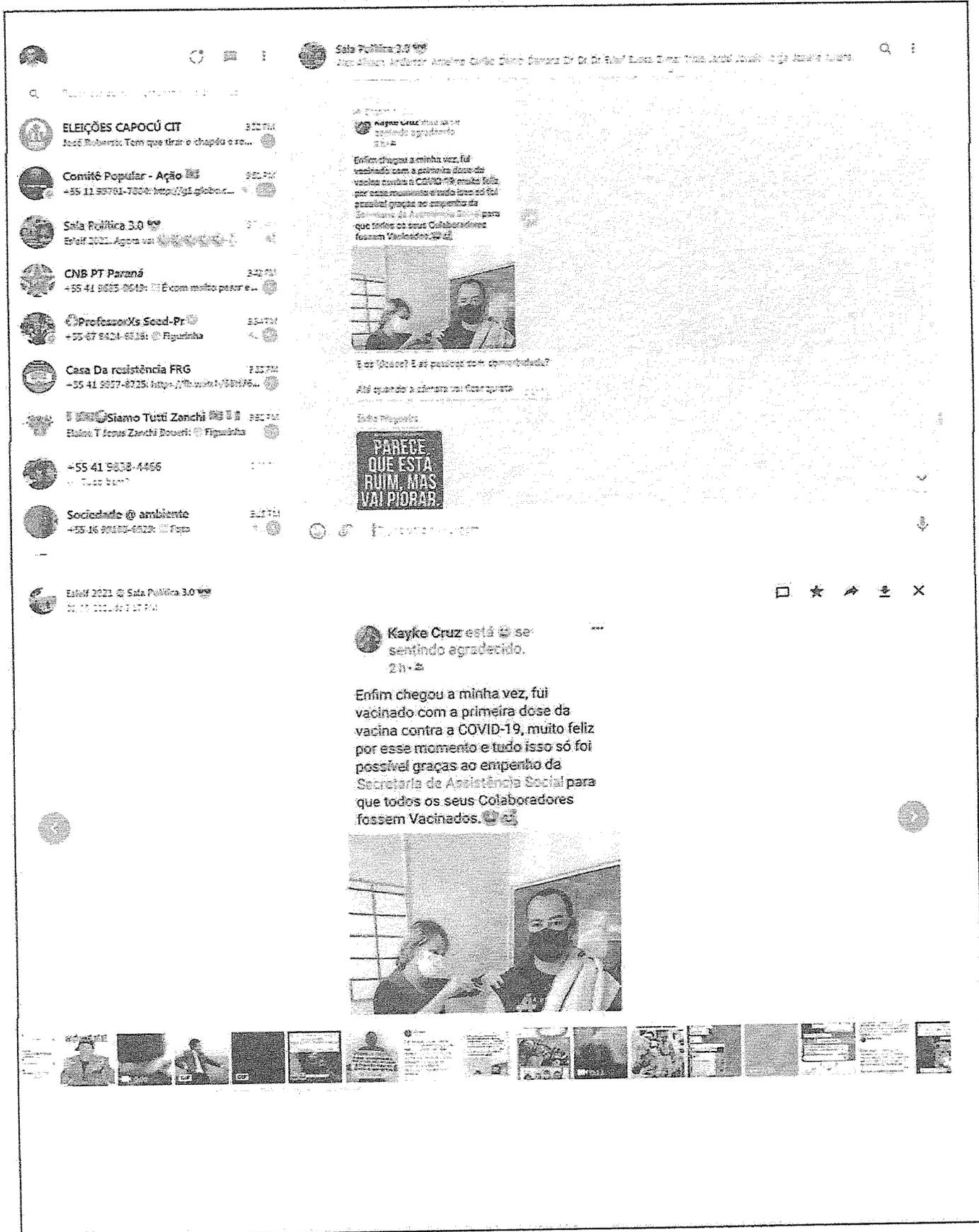
Livro: 15-AN

Folha: 180

Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.



Sala Política 3.0

- ELEIÇÕES CAPOCÚ CIT
- Comitê Popular - Ação
- Sala Política 3.0
- CNB PT Paraná
- Professores Seed-Pr
- Casa Da resistência FRG
- Siamo Tutti Zanchi
- +55 41 9838-4466
- Sociedade @ ambiente

Enfim chegou a minha vez, fui vacinado com a primeira dose da vacina contra a COVID-19, muito feliz por esse momento e tudo isso só foi possível graças ao empenho da Secretaria de Assistência Social para que todos os seus Colaboradores fossem Vacinados.



Kayke Cruz está se sentindo agradecido.

Enfim chegou a minha vez, fui vacinado com a primeira dose da vacina contra a COVID-19, muito feliz por esse momento e tudo isso só foi possível graças ao empenho da Secretaria de Assistência Social para que todos os seus Colaboradores fossem Vacinados.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

Livro: 15-AN

Folha: 181

Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

Two screenshots of a WhatsApp chat conversation. The contact is 'Sala Política 3.0' with a phone number starting with +55 41 9977-0005. The chat contains several messages, including a video of a group of people and a photo of a person. The messages are partially obscured by a large, faint watermark or bleed-through from the reverse side of the page.

Message 1:
 Caramba em sermos...
 +55 41 9977-0005
 Esperando...
 Vídeo de grupo
 Um vídeo de grupo...
 Link de vídeo...
 +55 41 9977-0005

Message 2:
 +55 41 9977-0005
 Mas o que...
 +55 41 9977-0005
 Tá...
 +55 41 9977-0005
 Alguns...
 +55 41 9977-0005



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

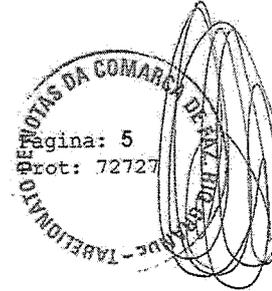
ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

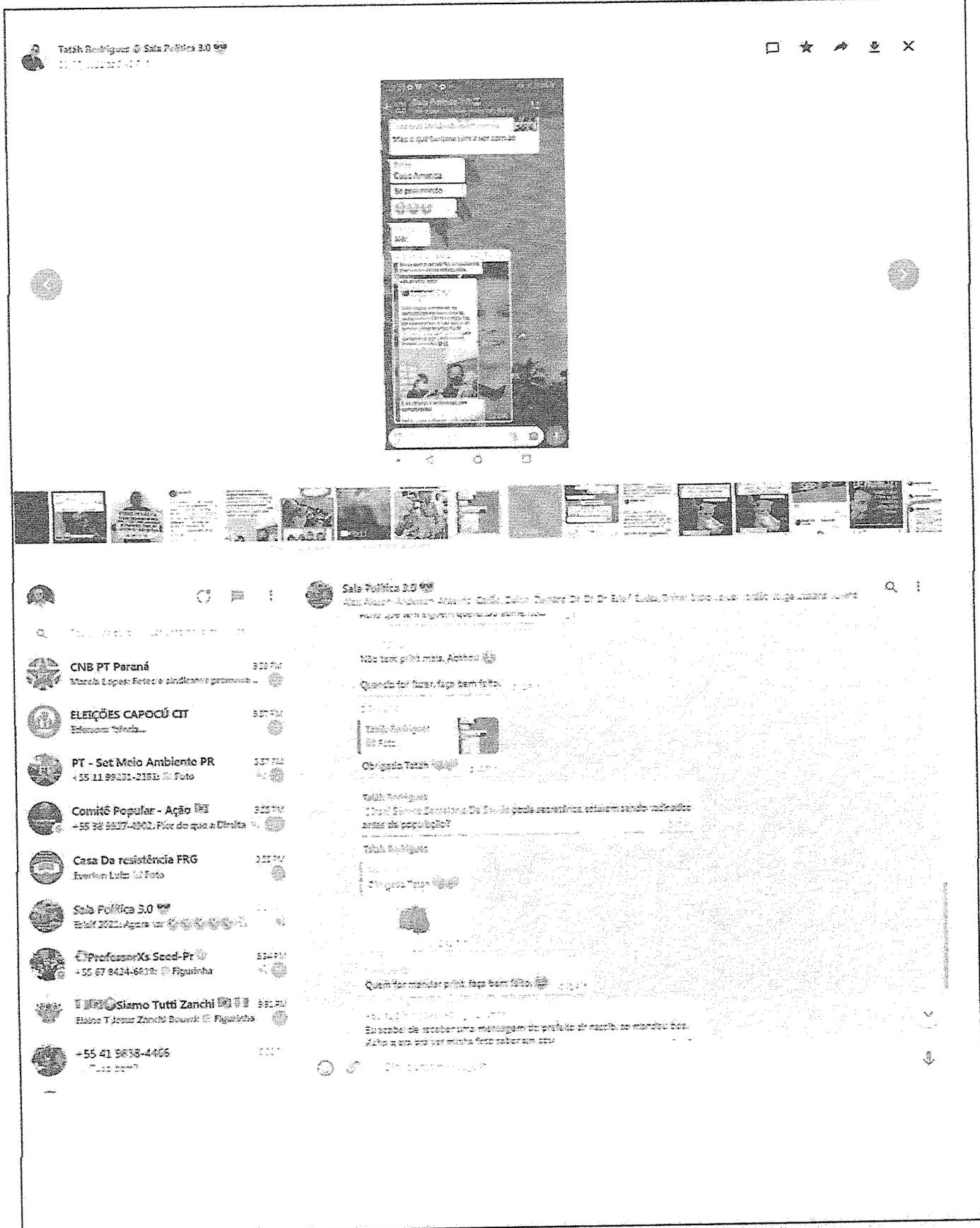
TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Livro: 15-AN
Folha: 183
Rúbrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1354 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

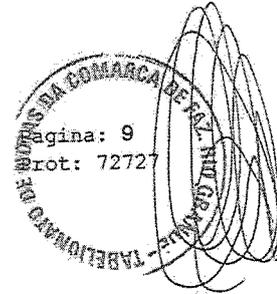




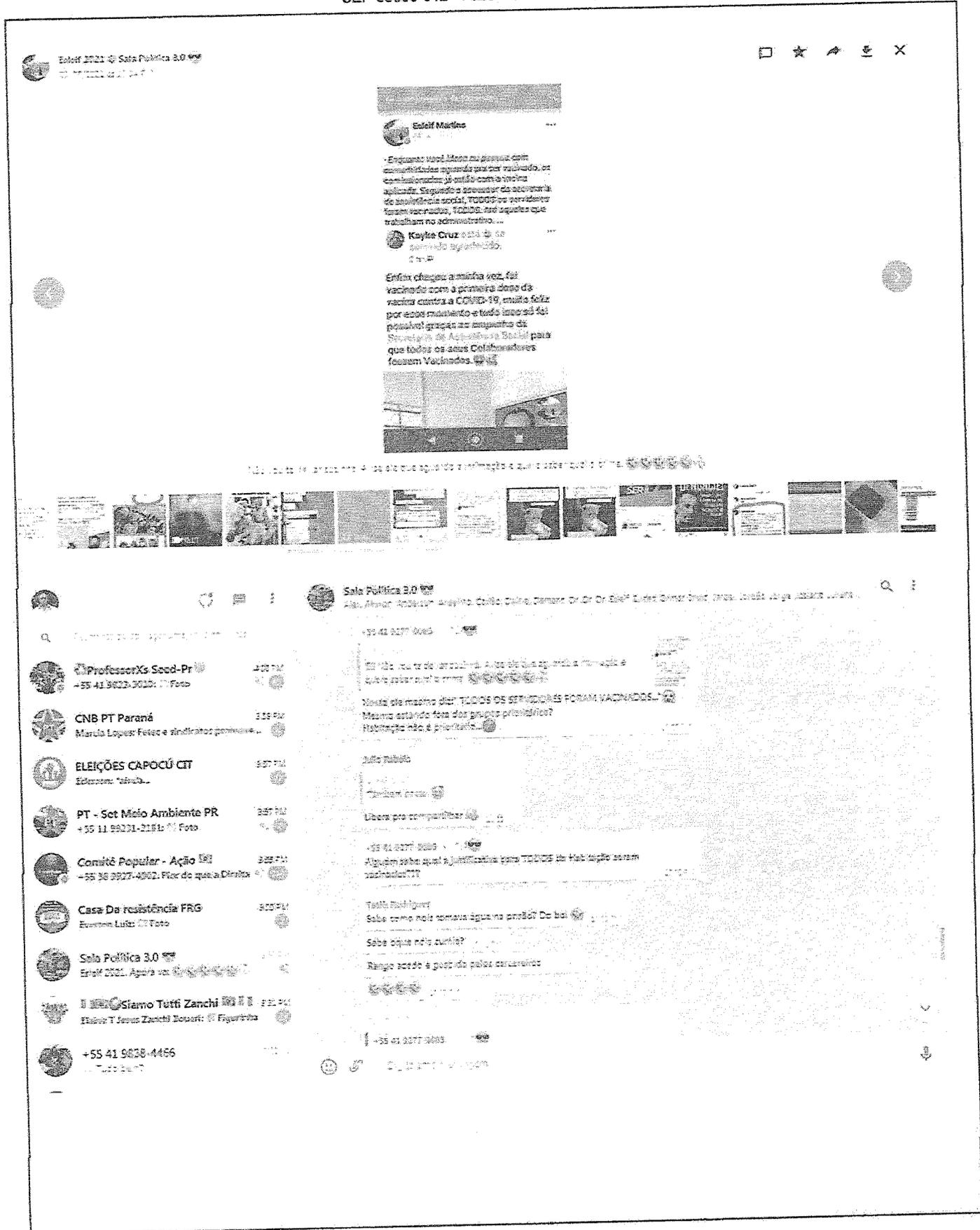
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
 TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
 Tabelião

Livro: 15-AN
 Folha: 187
 Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
 CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

Livro: 15-AN

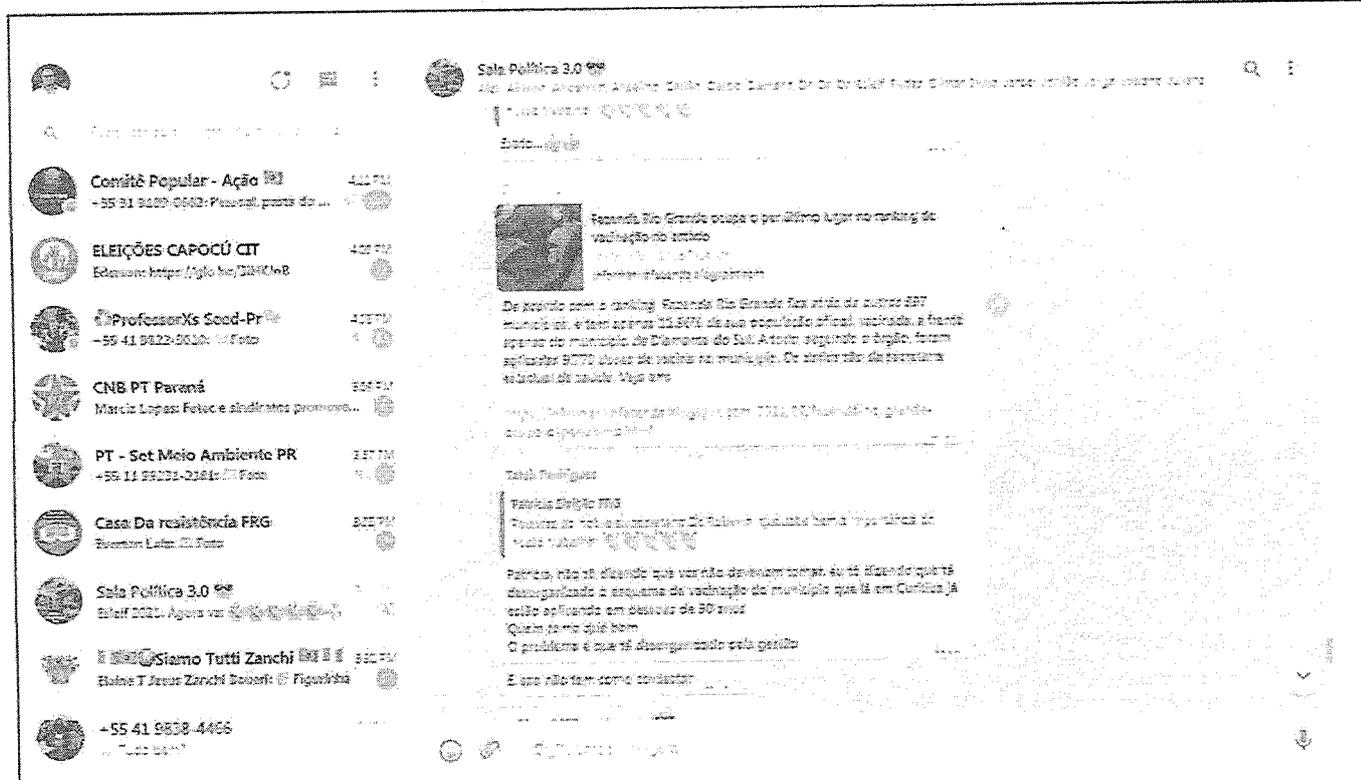
Folha: 189

Rubrica

Página: 11

Prot: 72727

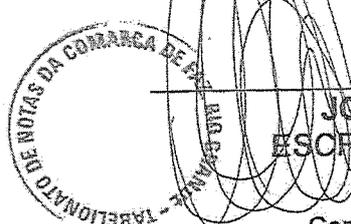
Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.



Os documentos acima foram acessados por mim Escrevente nesta data, e ficam arquivados nas fls. 184/193, do Livro 42 de Arquivo de Documentos. A parte interessada declara assumir total responsabilidade civil e penal pela veracidade do que ora declara em qualquer tempo, onde e quando se tornar necessário. Certifico e dou fé que a presente Ata foi lavrada em conformidade com o Artigo 711 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Foi apresentada a Guia de Recolhimento do Funrejus nº 14000000006977239-3, no valor de R\$52,11 (cinquenta e dois reais e onze centavos), quitada nesta data. A PRESENTE ATA FOI PROTOCOLADA SOB Nº 1139/2021 NESTA DATA, NO LIVRO DE PROTOCOLO GERAL Nº 14 (QUATORZE), DESTA SERVENTIA. De acordo com o artigo 674 do Código de Normas, a presente será registrada junto ao Distribuidor competente. E eu Joelcio dos Santos, Escrevente, que a escrevi. E eu MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO, Tabelião, que a subscrevi. Fazenda Rio Grande-PR, 16 de Junho de 2021. (a.a.) CARLOS ALBERTO ZANCHI. Trasladada em seguida, confere em tudo com a original, ao qual me reporto e dou fé. Emolumentos R\$208,32 - VRC 960,00 - Selo R\$0,90 - ISS: R\$10,42 - FUNDEP R\$10,42.

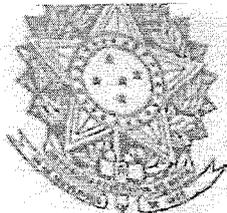
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE _____

JOELCIO DOS SANTOS
ESCREVENTE HOMOLOGADO



Consulte em <http://funarpen.com.br>, o selo digital: 0184654TRAA0000000121121E

MARIA HELENA DA SILVA
AZEVEDO DOS SANTOS
ESCREVENTE
PORTARIA Nº 36/2018



Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabellião

Livro: 13-AV

Folha: 173

Rubrica

Página: 1

Prot.: 72639

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR

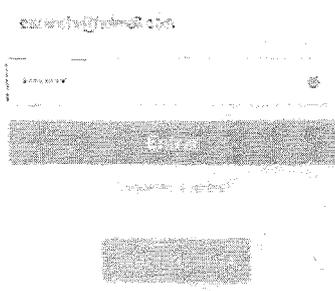


ATA NOTARIAL

Aos nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um (09/06/2021), nesta Serventia, na Cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, lavrei a seguinte ATA NOTARIAL, a pedido de: **CARLOS ALBERTO ZANCHI**, brasileiro, casado, nascido em 27/05/1969, natural da Cidade de Maria Helena/PR, professor, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH sob o nº 01329741302, emitida em 11/12/2015, pelo Detran/PR, onde consta o número da cédula de identidade RG 4.530.747-6/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 740.682.889-68, filho de Milton Zanchi e de Maria Nazare Zanchi, e-mail: cazanchi@hotmail.com, residente e domiciliado na Avenida Polônia nº 535, bairro Nações, nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande-PR; o qual solicitou a mim Escrevente que lavrasse a presente Ata Notarial do conteúdo das páginas do Facebook abaixo relacionadas: <https://www.facebook.com/> <https://www.facebook.com/photo?fbid=10218826822997716&set=a.10202708257883662> <https://www.facebook.com/photo?fbid=729997821155227&set=a.527944368027241> <https://www.facebook.com/photo?fbid=3766326046772909&set=a.176331785772371> <https://www.facebook.com/leticia.weber.71>

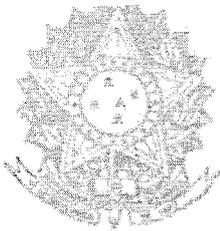
facebook

O Facebook ajuda você a se conectar e compartilhar com as pessoas que fazem parte da sua vida.



Criar uma Página para uma comunidade, empresa ou negócio

Facebook e o logotipo do Facebook são marcas registradas da Meta Platforms, Inc. em todo o mundo. © 2021 Meta Platforms, Inc.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
 TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
 Tabelião

Livros 15-38
 Folhas 174
 Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
 CEP 83633-012 - Fazenda Rio Grande - PR.



Marcelo
 Por cada voto em Fazenda Rio Grande...
 A população está cansada e quer mudança!
 Vamos fazer a nossa parte, não vamos deixar de
 fazer o nosso dever!
 Vamos trabalhar para melhorar a cidade!
 Vamos trabalhar para melhorar a cidade!
 Vamos trabalhar para melhorar a cidade!

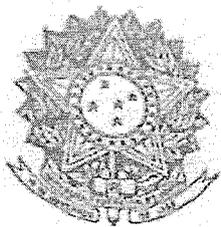
Obrigado pelo apoio



- Amigos**
- Agustina Maria
 - Denise Santana
 - Edli Souza
 - Eliz Sakic
 - Edis Malinky
 - Sandra Lima
 - Selma Alvares
 - Priscila Paraguai
 - Helaine Maciel



Atualize sua foto de perfil com este tema de...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

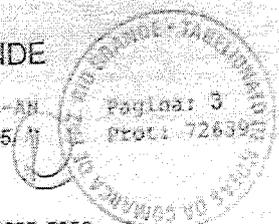
Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

Livros: 15-AH

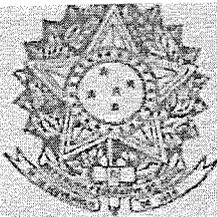
Folhas: 175/11

Rubrica



Av. Paraná, 1 408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

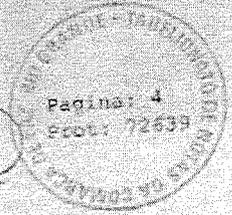
ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Livro: 15-AH
Folha: 176
Rubrica

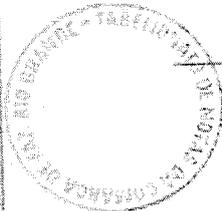


Av. Paraná, 1.408 Sala 53 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR

Os documentos acima foram acessados por mim Escrevente nesta data, e ficam arquivados nas fls. 167/169, do Livro 42 de Arquivo de Documentos. A parte interessada declara assumir total responsabilidade civil e penal pela veracidade do que ora declara em qualquer tempo, onde e quando se tornar necessário. Certifico e dou fé que a presente Ata foi lavrada em conformidade com o Artigo 711 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Foi apresentada a Guia de Recolhimento do Funrejus nº 14000000006952003-3, no valor de R\$39,07 (trinta e nove reais e sete centavos), quitada nesta data. A PRESENTE ATA FOI PROTOCOLADA SOB Nº 1074/2021 NESTA DATA, NO LIVRO DE PROTOCOLO GERAL Nº 14 (QUATORZE), DESTA SERVENTIA. De acordo com artigo 674 do Código de Normas, a presente será registrada junto ao Distribuidor competente. E eu Joelcio dos Santos, Escrevente, que a escrevi. E eu MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO, Tabelião, que a subscrevi. Fazenda Rio Grande-PR, 09 de Junho de 2021. (a.a.) CARLOS ALBERTO ZANCHI. Traslada em seguida, confere em tudo com a original, ao qual me reporto e dou fé. Emolumentos: R\$156,24 - VRC 720,00 - Selo R\$0,90 - ISS: R\$7,81 - FUNDEP R\$7,81.

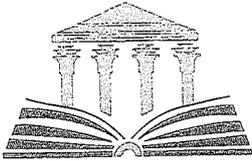
EM TESTEMUNHO Joelcio dos Santos DA VERDADE

Joelcio dos Santos
JOELCIO DOS SANTOS
ESCREVENTE HOMOLOGADO



Consulte em <http://funarpen.com.br>, o selo digital: 0184654TRAA000000061144217

Katia Eduarda Cruz
Escrevente
Portaria nº 07/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 616/2021

Fazenda Rio Grande, 01 de julho de 2021.

Sra. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, venho por este ato **NOTIFICAR V.Exa.**, objetivando cientificá-lo com a remessa de cópia do Parecer nº 35/2021 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - CCJ, em razão do pronunciamento da comissão acerca da Admissibilidade da Denúncia 01/2021, protocolizada nesta Casa de Leis em 25/06/2021 sob o nº 1065, requerendo a cassação do mandato de prefeito em face de V.Exa, oportunizando assim, seu direito de participação em todos os atos praticados no processo, outrossim, concedendo-lhe o direito de apresentar procurador legal, bem como, defesa prévia.

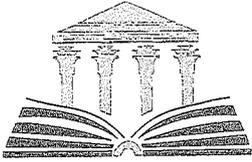
Insta registrar que a denúncia será submetida ao plenário na próxima 15ª Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 06/07/2021 às 10h, com possibilidade de acolhida apenas com o voto de 2/3 dois terços dos membros da câmara (9), que por sua vez, se assim decidirem, no mesmo ato constituir-se-á a Comissão Parlamentar de Inquérito com força processante, composta de 3 (três) membros, escolhidos de forma paritária, recaindo a Presidência ao membro integrante da maior bancada, o relator da Segunda maior bancada e o secretário, da terceira maior bancada, conforme prevê o rito do art. 71, §3º da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

Visto de Recebimento

NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PARECER Nº 35/2021

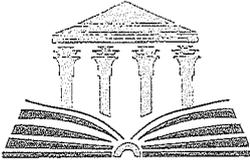
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo de Denúncia contra Prefeito Nassib Kassem Hammad nº 01/2021

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. CARLOS ALBERTO ZANCHI eleitor municipal, a denúncia em epígrafe tem por objetivo apurar irregularidades em nomeações maculadas por Nepotismo, e, ausência do cumprimento dos requisitos legais para a investidura nos cargos no Poder Executivo Municipal, bem como, publicidade autopromocional da primeira dama em razão da vacinação contra o COVID-19 no Município, vacinação indevida da primeira dama e servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, ilegalidade de ato do Prefeito Municipal ao instituir um departamento na Secretaria Municipal de Governo por meio de Decreto Executivo chamando-o de ZELADORIA MUNICIPAL, e, por derradeiro o descumprimento de dispositivo Legal quanto ao exigido no art. 9º, §12, da Lei Complementar Municipal n. 47/2011, qual dispõe que no mínimo 20% dos cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017).

O processo de denúncia contra o prefeito municipal nº 01/2021, ingressou neste Poder Legislativo sob o protocolo nº 1065 na data de 25/06/2021, requerendo a **"abertura de processo de cassação de mandato"** do Prefeito Municipal **Nassib Kassem Hammad**. O mesmo foi submetido a plenário para leitura na data de 28/06/2021, durante a 18ª Sessão Ordinária, ou seja, primeira Sessão Ordinária a se realizar após seu recebimento, e, posteriormente encaminhado, pela Diretoria Legislativa, a esta Comissão para emissão de parecer, objetivando a análise dos aspectos legais da representação da denúncia, nos termos do artigo 71 §2º, da Lei Orgânica Municipal.

O denunciante alega que o atual prefeito praticou infração político-



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

administrativa grave, e, considerando que estas infrações exigem que haja intenção, negligência ou omissão evitada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, *in casu*, conforme afirma o denunciante, restou comprovada a intencionalidade do prefeito em **APROPRIAR-SE, UTILIZAR-SE, DESVIAR A APLICABILIDADE** de rendas públicas, assim como, **ORDENAR** despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal, bem como, em favor da Secretária Municipal de Assistência Social, sua esposa e primeira dama do Município, a Sra. **DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD**.

A denúncia, *sub examine*, foi instruída com cópias de Atas Notariais, Decretos de Nomeações e Atos, assim como, consta em apenso ao processo o comprovante de domicílio e quitação eleitoral do denunciante.

Insta Registrar, que constata-se, no processo em questão, a devida comunicação ao denunciado (fls 46,47 e48) acerca de sua leitura nesta Casa de Leis, a fim de que, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o sr. prefeito Municipal Sr. Nassib Kassem Hammad, possa acompanhar todos os atos processuais inerentes à denúncia.

II – ANÁLISE

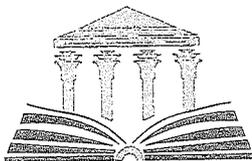
II.1 – DOS ASPECTOS LEGAIS DA REPRESENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 71, §2º da Lei Orgânica Municipal, analisar a denúncia em questão, e, emitir pronunciamento quanto aos aspectos da legalidade de sua representação, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpra observar preliminarmente, os requisitos legais impostos pela lei orgânica municipal em seu artigo 71 §1º, acerca da representação da denúncia:

(...)

Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, **através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município** ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.
(...)

Como se vê no dispositivo legal supradescrito, para que a denúncia seja recepcionada por esta Casa Legislativa, e, seguir seu processo legiferante, esta necessariamente deverá preencher 03 (três) requisitos de admissibilidade, sendo estes:

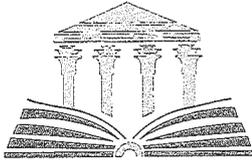
1. Por meio de denúncia fundada;
2. Por cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos;
3. Por cidadão residente no Município

Em análise ao processo de denúncia em epígrafe, verifica-se a apresentação de documentação comprobatória quanto à situação dos direitos políticos do denunciante, pois, conta no processo uma certidão de quitação eleitoral do denunciante (27fls), assim como, consta em apenso à denúncia seu comprovante de residência no município (28fls).

Quanto à sua fundamentação acerca das infrações alegadas, o denunciante apresenta documentações como Atas Notariais, Decretos de Nomeações e Atos suficientes, a fim de fundamentar a denúncia, conforme preconiza o art. 71, §1º, da LOM.

III – CONCLUSÃO

CONSIDERANDO se tratar de denunciante em pleno gozo de seus direitos políticos, residente no Município, **CONSIDERANDO** as documentações



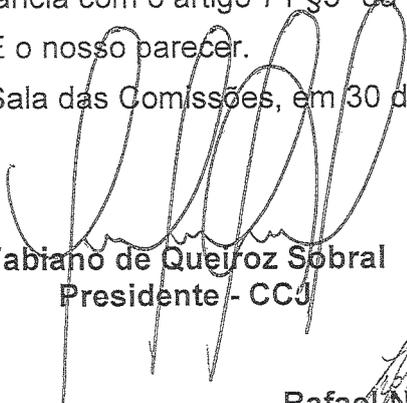
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

apresentadas fundamentando as denúncias em tela, somos, no que nos cabe examinar, **FAVORÁVEIS** à admissibilidade da denúncia, em razão da legalidade dos aspectos de sua representação, conforme o exigido pelo artigo 71 §1º da Lei Orgânica Municipal.

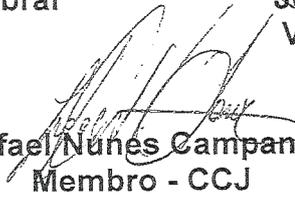
Solicitamos a esta Casa de Leis, a imediata comunicação dos atos processuais ao denunciado em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, devendo o mesmo ser intimado com a citação no processo, acerca deste parecer e assim conceder-lhe o direito de apresentar defesa prévia, em consonância com o artigo 71 §5º da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.


Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente - CCJ


Jose Carlos Bernardes
Vice-Presidente - CCJ


Rafael Nunes Campaner
Membro - CCJ

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº151/2021 - Data: de 14
de julho de 2021.